

de combate e ao municionamento dos meios de salvação.

16.º Em tudo que for omisso será aplicado o disposto no Regulamento de Administração da Fazenda Naval, ou, na falta de disposição adequada, proporá que o caso seja submetido a resolução ministerial, por intermédio da Inspeção de Marinha.

Ministério da Marinha, 28 de Janeiro de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça em Lisboa, o Governo da Austrália notificou o Governo Suíço, em 30 de Outubro de 1959, de que a Convenção da União de Paris de 20 de Março de 1883 para a protecção da propriedade industrial, revista em Londres em 2 de Junho de 1934, é declarada aplicável aos territórios da Papuásia e da ilha de Norfolk, bem como ao território sob tutela da Nova Guiné.

De harmonia com o artigo 16-bis, alínea 1), da Convenção, aquela declaração poderá produzir efeitos a partir de 5 de Fevereiro de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 18 de Janeiro de 1960. — O Director-Geral, *Albano Nogueira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 17 555

Considerando que o Governo-Geral da província de Angola, com o fim de satisfazer alguns compromissos assumidos e de imprimir uma maior intensificação à execução de determinados objectivos incluídos no II Plano de Fomento, propôs o reforço das dotações correspondentes;

Tendo em conta a autorização dada pelo Conselho Económico em reunião de 21 de Dezembro de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 1.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral de Angola abra, tomando como contrapartida os saldos dos orçamentos privativos do Fundo de Fomento, um crédito especial de 27:770.665\$79, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

#### CAPITULO 12.º

Artigo 1415.º, n.º 1) «II Plano de Fomento Nacional — Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958: Conhecimento científico do território — Revisão da cartografia geral» . . . . .	6:624.976\$44
Artigo 1416.º, n.º 1) «Aproveitamento de recursos: Agricultura, silvicultura e pecuária»:	
Alínea b) «Fomento pecuário» . . . . .	417.900\$90
Alínea f), 3.ª «Aproveitamento hidroagrícola do Cuanza-Bengo» . . . . .	701.218\$93

Artigo 1418.º «Comunicações e transportes»:

N.º 1) «Execução do plano rodoviário» . . . . .	441.290\$00
N.º 3) «Transportes fluviais (obras e meios de transporte)» . . . . .	1:800.000\$00
N.º 5) «Portos»:	
Alínea e) «Melhoramentos e apetrechamento de portos secundários» . . . . .	3:700.000\$00
N.º 6) «Aeroportos e material aeronáutico» . . . . .	276.566\$45

Artigo 1420.º, n.º 1) «Melhoramentos locais — Participação no estudo, projecto e execução de obras de interesse local» . . . . .	13:808.713\$07
	27:770.665\$79

Ministério do Ultramar, 28 de Janeiro de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Carlos Abecasis*.

## Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

### Portaria n.º 17 556

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, que seja publicado e posto em vigor nas províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 42 435, de 5 de Agosto de 1959, que aprova, para ratificação, a Convenção aduaneira sobre os livretes E. C. S. para amostras comerciais, feita em Bruxelas em 1 de Março de 1956.

Ministério do Ultramar, 28 de Janeiro de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

### Decreto n.º 42 823

Em vários países têm sido tomadas providências no sentido de proporcionar aos inválidos, doentes ou idosos e senhoras em estado de gravidez lugares sentados nos veículos de transporte colectivo.

Como o problema está assumindo, em Portugal, particular acuidade, especialmente devido à grande afluência de passageiros aos meios de transporte colectivo nos grandes centros populacionais, julga-se oportuno, tendo em atenção o carácter verdadeiramente humanitário de tais providências, fixar os preceitos destinados à sua execução no nosso país.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 162.º do Regulamento de Transportes em Automóveis passa a ter a seguinte redacção:

Art. 162.º — 1. O bilhete confere ao passageiro o direito a um lugar sentado no veículo que efectuar a carreira para que foi adquirido, salvo em carreiras urbanas, em que a Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá permitir que alguns